

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 1675/2024
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL : Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, no período em análise
INTERESSADO : Solon Pereira de Souza, CPF n. ***.465.802-**
Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0057/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661773 e 1739225), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.

4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º¹, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.

5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.

6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010² do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epígrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024,

¹ Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

² Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,10%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Corumbiara no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 2,10%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	R\$ 256.000,00	R\$ 256.000,00	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750738), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		292.042,96	43.548,07
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		256.000,00	6.289,70
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		256.000,00	6.289,70
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	256.000,00	6.289,70
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		24.621,31	24.621,31
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		24.621,31	24.621,31
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO	F	24.621,31	24.621,31
ESTOQUES		11.421,65	12.637,06
ALMOXARIFADO		11.421,65	12.637,06
MATERIAL DE CONSUMO	P	8.041,52	9.832,13
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	P	134,40	134,40
MATERIAIS GRÁFICOS	P	15,31	23,14
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	3.230,42	2.647,39

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750737) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a+b-d-e)
DESPESAS CORRENTES	4.096,36	0,00	4.096,36	4.096,36	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.096,36	0,00	4.096,36	4.096,36	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.193,34	256.000,00	0,00	0,00	2.193,34	256.000,00
INVESTIMENTOS	2.193,34	256.000,00	0,00	0,00	2.193,34	256.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.289,70	256.000,00	4.096,36	4.096,36	2.193,34	256.000,00

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

15. De igual forma, importante mencionar o Anexo 10-B da referida edilidade (ID 1750740), o qual consigna a relação dos restos a pagar não processados em 31/12/2024, de acordo com o quadro adiante:

 ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA					ANEXO 10B Page 1
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12					Dezembro/2024
I. ESPECIFICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
C.N.P./J./C.P.F	Fornecedor	Processo	Empenho	Fonte Recurso	Valor Não Processado R\$
010101 - CÂMARA MUNICIPAL					
04.996.600/0001-02	NISSEY MOTORES LTDA	073/2024	290/2024-OR	Recursos Proprios do Município	256.000,00
TOTAL NÃO PROCESSADO INSCRITO					256.000,00

16. Adicionalmente, do Relatório Anual do Poder Legislativo Municipal (ID 1750739), apontam-se excertos de relevo quanto à movimentação realizada no exercício ora em análise, veja-se:

[...]

10. DO BALANÇO FINANCEIRO

A movimentação apresentada no Balanço Financeiro está assim demonstrada:

Especificação	Valores em R\$
Saldo do Exercício Anterior:	
Caixa	-
Banco Conta Movimento	6.289,70
Total	6.289,70
(+) Acréscimos:	3.473.835,09
Transferências Financeiras Recebidas	2.820.000,00
Restos a pagar	256.000,00
Restos a pagar de exercício anterior	2.193,34
Depósitos restituíveis - Consignações	95.641,75
Outros recebimentos	0,00
(-) Deduções:	3.224.24,79
Despesas Orçamentárias	2.490.881,32
Restos a Pagar Pagos	4.096,36
Restos a Pagar Cancelados	2.193,34
Transferências Financeiras Concedidas	331.312,02
Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Consignações	395.641,75
(=) Resultado	
Saldo para o exercício seguinte	256.000,00
Caixa	-
Bancos	256.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

O saldo para o exercício seguinte disponível em Caixa e Bancos, representando o valor de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)**, **corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro** do Balanço Patrimonial - Anexo 14. [...] (Destacou-se)

17. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º³, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

18. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

19. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na

³ Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023.
Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Cons elheiro
Edilson de Sousa Silva)

20. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

21. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1739225) e **DECIDO**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexequibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao interessado, o senhor Solon Pereira de Souza, CPF n. ***.465.802-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577